



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418511

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020996-48.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante XS3 SEGUROS S.A., é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36384

Apelação Cível 1020996-48.2023.8.26.0114

Apelante: Xs3 Seguros S.a.

Apelado: Companhia Paulista de Força e Luz

Comarca: Campinas

Juiz: Maria Raquel Campos Pinto Tilkian Neves

Apelação. Ação regressiva. Seguro residencial. Sentença de improcedência. Oscilação na rede de distribuição de energia elétrica. Danos aos bens objetos de seguro. Pedido de ressarcimento formulado na via administrativa. Investigação acerca do nexo de causalidade que, em tais hipóteses, incumbe à concessionária (artigo 621 da Resolução 1.000/21 da ANEEL). Prestadora de serviços de energia elétrica que não comprovou qualquer excludente de responsabilidade. Responsabilidade civil configurada. Sentença reformada. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a respeitável sentença por meio da qual, nos autos de ação regressiva de ressarcimento de danos materiais, foi julgada improcedente a demanda. Em razão da sucumbência, a autora foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da causa (fls. 271/274).

Inconformada, apela a seguradora. Faz síntese da demanda. Alega a impossibilidade de preservação dos bens segurados para a realização de perícia. Defende serem suficientes os laudos técnicos que acompanham a inicial.

Aduz que a concessionária, mesmo acionada dos fatos, indeferiu o pedido de ressarcimento sem analisar os bens sinistrados ou as instalações internas da segurada. Alega que no dia dos fatos ocorreram diversas anomalias no alimentador. Afirma que seria impossível a realização de perícia técnica, tendo em vista o tempo decorrido. Sustenta que a responsabilidade da ré está documentalmente comprovada nos autos. Afirma que as impugnações da concessionária são genéricas. Argumenta que de acordo com a Resolução e com o Módulo 09 do PRODIST, as concessionárias de distribuição de energia elétrica têm a obrigação de avaliar o tipo de dano sofrido pelo equipamento reclamado e verificar a existência de nexos causal entre o evento mencionado pelo consumidor e o prejuízo sofrido. Aduz que a tentativa extrajudicial de ressarcimento é mera faculdade do consumidor, e não obrigação. Requer, ao final, a reforma da sentença (fls. 279/305)

Houve resposta (fls. 313/330).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a seguradora, ao realizar o pagamento indenizatório ao consumidor lesado, sub-roga-se nos direitos e ações que a ele competem, podendo se valer de todas as regras previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido:

*DIREITO CIVIL - AÇÃO DE REGRESSO PROPOSTA
POR SEGURADORA COM FUNDAMENTO EM
SUBROGAÇÃO LEGAL DECORRENTE DE FURTO
DE VEÍCULO SEGURADO EM ESTACIONAMENTO
- SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA
DESPROVIMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO*

INTERPOSTO PELA RÉ. INSURGÊNCIA DA EMPRESA ADMINISTRADORA DO ESTACIONAMENTO. (...) 2. Incide o Código de Defesa do Consumidor na relação entre a seguradora - que se sub-rogou nos direitos da segurada - e a sociedade empresária administradora de estacionamento, local do furto de veículo segurado. Precedentes do STJ. (...) 5. Recurso especial improvido. (REsp nº 1085178/RS, Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 15/05/2014)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO REGRESSIVA DA SEGURADORA CONTRA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA ELÉTRICA - RELAÇÃO DE CONSUMO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SÚMULA 83/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Concluiu o Acórdão recorrido que a relação entre a segurada e a Agravante é de consumo. Assim, incide o Código de Defesa do Consumidor na relação estabelecida entre a Seguradora - que se sub-rogou nos direitos da segurada - e a Agravante. Precedentes. Incidência da Súmula 83 desta Corte. (...) 3.- Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 426017/MG, Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. 10/12/2013)

Assim, o segurado da apelante era consumidor dos serviços públicos de fornecimento de energia elétrica prestados pela ré. A autora realizou o pagamento da indenização securitária e, portanto, sub-rogou-se em todos os direitos e ações que lhe competiam, nos termos do art. 786 do Código Civil, incluindo-se

aqueles previstos no Código de Defesa do Consumidor.

Consta da petição inicial que a autora celebrou contrato de seguro com segurado, que teve sua unidade consumidora afetada por distúrbios elétricos decorrentes de alteração na rede de distribuição da ré. Consequentemente, houve dano em equipamentos eletroeletrônicos, que precisaram ser reparados ou substituídos. A autora requereu, assim, a condenação da ré ao pagamento de R\$3.499,90.

Respeitado o posicionamento do Juízo *a quo*, a sentença comporta reforma.

A caracterização da responsabilidade civil da ré independe da configuração de conduta culposa, bastando que fiquem evidenciados os danos alegados e o nexo de causalidade entre estes e a atividade por ela exercida.

Como leciona **SÉRGIO CAVALIERI FILHO**: *O Estado tem o dever de exercer a sua atividade administrativa, mesmo quando perigosa ou arriscada, com absoluta segurança, de modo a não causar dano a ninguém. Está vinculado, portanto, a um dever de incolumidade, cuja violação enseja o dever de indenizar independentemente de culpa (Programa de responsabilidade civil, 10ª ed., São Paulo, Atlas, 2012, p. 258)* (grifo não original).

No caso em tela, embora os laudos apresentados com a inicial sejam unilaterais, observa-se que houve pedido administrativo de ressarcimento pelas unidades consumidoras, que foi indeferido pela concessionária sem a análise dos objetos segurados (fls. 215/226).

E, nos termos do artigo 602 da Resolução 1.000/2021 da ANEEL, foi aberta a reclamação administrativa, a fim de que a concessionária pudesse avaliar os danos alegados e a real situação técnica da rede elétrica interna, oportunizando-lhe a participação na apuração do ocorrido.

Assim, não se pode concluir que não foi possível à ré periciar e vistoriar os bens avariados, pois ela teve oportunidade de fazê-los no âmbito do procedimento administrativo, não podendo se beneficiar, agora, da impossibilidade de se realizar a perícia nos equipamentos.

Dessa forma, cabia à concessionária afastar o nexo de causalidade entre os danos nos equipamentos segurados e as anomalias na tensão da rede de distribuição elétrica, constatadas no laudo da própria CPFL (fls. 215), ônus do qual não se desincumbiu.

No caso em tela, nos termos da Resolução, teve a concessionária ré a chance não só de periciar os bens danificados, como investigar, de modo geral, as causas que levaram a tal fato.

Diz referida Resolução:

Art. 603. A distribuidora deve abrir um processo individualizado para cada solicitação de ressarcimento de danos elétricos, que deve ser disponibilizado ao consumidor no espaço reservado de atendimento pela internet.

(...)

Art. 611. Na análise do pedido de ressarcimento, a distribuidora deve investigar a existência do nexo de causalidade, que é a caracterização do vínculo entre o evento causador e o dano reclamado.

(...)

§ 3º Fica descaracterizado o nexo de causalidade quando:

I - não for encontrado o equipamento para o qual o dano foi reclamado; ou

II - o consumidor providenciar a reparação do equipamento previamente ao pedido de ressarcimento ou sem aguardar o término do prazo para a verificação, e não entregar à distribuidora:

- a) a nota fiscal do conserto, indicando a data de realização do serviço e descrevendo o equipamento consertado;*
- b) o laudo emitido por profissional qualificado;*
- c) dois orçamentos detalhados; e*
- d) as peças danificadas e substituídas;*

III - não houve perturbação na data e hora aproximada para o dano reclamado, conforme Módulo 9 do PRODIST;

IV - existe registro de perturbação no sistema elétrico que afetou a unidade consumidora, mas:

- a) essa perturbação não poderia ter causado dano em equipamento resistivo; ou*
- b) a fonte de alimentação elétrica do equipamento está em perfeito estado de funcionamento.*

§ 4º O laudo previsto na alínea “b” do inciso II do § 3º deve comprovar que o dano tem origem elétrica, observadas as situações excludentes do inciso II do art. 616.

(...)

Art. 613. A distribuidora deve realizar a verificação no local ou retirar o equipamento para análise nos seguintes prazos, contados da data da solicitação do ressarcimento:

I - até 1 dia útil: para equipamento utilizado para o acondicionamento de alimentos perecíveis ou medicamentos; ou

II - até 10 dias: para os demais equipamentos.

(...)

Art. 615. Após o vencimento do prazo do art. 613 ou após a realização da verificação local, o consumidor pode alterar as características do equipamento objeto do pedido de ressarcimento, ou consertá-lo, independentemente de autorização da distribuidora.

(...)

Art. 620. A distribuidora responde, independentemente da existência de dolo ou culpa, pelos danos elétricos causados a equipamentos elétricos instalados em unidade consumidora.

Art. 621. A distribuidora só pode eximir-se do dever de ressarcir no caso de:

I - comprovar a inexistência de nexo causal, nos termos do art. 611;

II - o consumidor, no pedido de ressarcimento feito com mais de 90 dias da data provável da ocorrência do dano elétrico, informar mesma data e horário de ocorrência do dano de solicitação anterior que já tenha sido deferida pela distribuidora, de que trata o § 4º do art. 602;

III - ocorrer impedimento de acesso às instalações da unidade consumidora ou aos equipamentos objeto da solicitação, que impeçam a distribuidora de verificar no local ou retirar o equipamento para análise, nos termos do parágrafo único do art. 612;

IV - comprovar que o dano foi ocasionado pelo uso incorreto do equipamento ou por defeitos gerados a partir da unidade consumidora, inclusive uso de carga que provoca distúrbios e danos ao sistema elétrico de distribuição;

V - o prazo ficar suspenso por mais de 90 dias

consecutivos devido a pendências injustificadas do consumidor, nos termos do parágrafo único do art. 619;

VI - comprovar a ocorrência de procedimento irregular atribuível ao consumidor, com potencial para causar o dano reclamado, nos termos do Capítulo VII do Título II, desde que tenha sido emitido o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI;

VII - comprovar a ocorrência de religação da unidade consumidora à revelia, ligação clandestina ou ligação proveniente de terceiros que não possua outorga para distribuição de energia;

VIII - comprovar que o dano foi ocasionado por interrupções associadas à situação de emergência ou de calamidade pública decretada por órgão competente, desde que a cópia do ato que estabelece tal fato seja encaminhada ao consumidor em anexo ao documento de indeferimento;

IX - o solicitante manifestar a desistência do processo de ressarcimento antes da resposta da distribuidora;

X - a solicitação de ressarcimento for recebida fora do prazo de 5 anos após a ocorrência do dano;

XI - o laudo for motivo para indeferimento, conforme art. 616; ou

XII - solicitação de ressarcimento em situação não abrangida por este Capítulo, conforme art. 599.

Logo, conclui-se que, ao ter a oportunidade de periciar os bens danificados, era obrigação da ré, conquanto notificada, investigar o ocorrido, sob pena de responder objetivamente pelos danos causados.

É indiscutível que a fornecedora de energia é detentora de maior

capacidade técnica e de melhores condições para apurar e comprovar o que realmente aconteceu com os bens danificados.

Neste contexto, diante das provas trazidas aos autos, forçoso reconhecer que estão presentes os requisitos para indenização pleiteada, a ré teve a oportunidade de comprovar eventual ausência do nexo causal, ônus do qual não se desincumbiu, em desatenção ao disposto no art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça, inclusive esta 33ª Câmara de Direito Privado:

SEGURO RESIDENCIAL – Pretensão regressiva deduzida por seguradora em face da responsável pela reparação do dano julgada improcedente – Danos elétricos em equipamentos da segurada – Concessionária que foi notificada oportunamente para apuração dos fatos na via administrativa, negando a indenização sem fundamentação – Ocorrência, no entanto, de perturbação na rede elétrica na data do sinistro – Nexo de causalidade não afastado Pretensão regressiva que se tem por procedente – Apelação provida (TJSP; Apelação Cível 1040424-07.2023.8.26.0602; Relator (a): Sá Duarte; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/05/2024; Data de Registro: 24/05/2024).

□

Prestação de serviços. Energia elétrica. Ação indenizatória. Pretensão ao recebimento de danos moral e material. Danos ocorridos em decorrência de

descarga elétrica. Queima de equipamentos do autor. Ação julgada procedente. Apelação da ré. Alegada falta de comprovação dos danos e do nexo de causalidade. Não ocorrência. Prova documental suficiente para demonstrar as alegações iniciais. Autor que realizou o pedido administrativo de ressarcimento no prazo previsto no art. 204 da Resolução 414/10 da ANEEL, cumpridas as exigências feitas pela ré. Investigação acerca do nexo de causalidade que incumbe à concessionária (art. 205 Resolução 414/10 da ANEEL). Consumidor que pleiteia o ressarcimento diretamente junto à concessionária. Inversão do ônus da prova nos termos do art. 6º, inciso VIII do CDC. Falta de comprovação de qualquer excludente de responsabilidade (art. 14, § 3º do CDC). Responsabilidade objetiva da prestadora de serviços (art. 37, § 6º da CF). Danos moras: ocorrência. Ausência de fornecimento de energia elétrica no imóvel do autor por 48 horas. Dano moral evidenciado nos autos. Redução do valor fixado em R\$6.000,00: descabimento, vez que o valor arbitrado obedece aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade. Arbitramento de honorários recursais. Sentença mantida. Recurso improvido, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1005826-24.2016.8.26.0068; Relator (a): Francisco Occhiuto Júnior; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/06/2017; Data de Registro: 02/06/2017)

No mais, a indenização a ser paga deve ser na extensão dos danos causados (art. 944 do Código Civil), satisfatoriamente demonstrados com os

documentos de fls. 65/77.

Logo, de rigor modificar a respeitável sentença, devendo a autora ser ressarcida pelos valores gastos com as indenizações pagas às seguradas, totalizando R\$ 3.499,90, com correção monetária desde o desembolso e com juros de mora a contar da citação, já que se trata de relação contratual.

A correção monetária deverá ser feita com base na Tabela Prática do TJSP até a vigência da Lei nº 14.905/2024, a partir de quando deverá ser utilizado o IPCA (art. 389 do Código Civil, com a redação dada pela nova lei).

Os juros de mora, por sua vez, serão de 1% ao mês no período anterior à vigência da Lei nº 14.905/2024, a partir de quando serão correspondentes à taxa SELIC menos o IPCA, nos termos do art. 406 do Código Civil, com a redação dada pela nova lei.

Por fim, alterada a r. sentença, deverá a ré arcar com as despesas processuais, e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, ora fixados em R\$ 1.500,00, nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, ***dá-se provimento*** ao recurso.

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora